

Art. 10. O Ministério Público poderá requerer novas diligências, desde que necessárias ao oferecimento da denúncia.

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos arts. 4º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal (Resolução nº 11.218/82).

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, PRESIDENTE - MINISTRO ARNALDO VERSIANI, RELATOR - MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - MINISTRO MARCO AURÉLIO - MINISTRA NANCY ANDRIGHI - MINISTRO GILSON DIPP - MINISTRO MARCELO RIBEIRO

---

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 279/2011

### RESOLUÇÃO Nº 23.350

#### INSTRUÇÃO Nº 1163-26.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: **Ministro Arnaldo Versiani**

Interessado: **Tribunal Superior Eleitoral**

#### Ementa:

Dispõe sobre pesquisas nos plebiscitos no Estado do Pará.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709/98, resolve expedir a seguinte instrução:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas às consultas plebiscitárias sobre a divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Carajás e/ou do Estado do Tapajós, convocadas, respectivamente, por meio dos Decretos Legislativos nº 136/2011 e nº 137/2011, obedecerão ao disposto nesta resolução.

Art. 2º A partir de 13 de setembro de 2011, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas aos plebiscitos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa – e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística;

X - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham.

§ 1º Até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o pedido de registro será complementado pela entrega dos dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa.

§ 2º O arquivamento da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo, na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 3º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

Art. 3º A contagem do prazo de que cuida o caput do art. 2º desta resolução se fará excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Os pedidos de registro enviados após as 19 horas serão considerados como enviados no dia seguinte.

#### CAPÍTULO II

#### DO REGISTRO DAS PESQUISAS

### Seção I

#### Do Sistema Informatizado de Registro de Pesquisas

Art. 4º Para o registro de que trata o art. 2º desta resolução, deverá ser utilizado o Sistema Informatizado de Registro de Pesquisas disponível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

§ 1º Para a utilização do sistema as entidades e empresas deverão cadastrar-se por meio eletrônico, não permitido mais de um registro por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo elementos obrigatórios do cadastro o nome dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço e número de fac-símile em que poderão receber notificações.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou entidade a manutenção de dados atualizados perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º O sistema possibilitará o cadastro prévio dos dados pela entidade ou empresa e gerará o documento que deverá ser protocolado perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º Para verificação de atendimento aos prazos estabelecidos nesta resolução, a Secretaria Judiciária Tribunal Regional Eleitoral do Pará observará, exclusivamente, a data e horário de protocolo da documentação entregue em meio impresso.

Art. 5º As informações e dados registrados no sistema serão colocados à disposição, pelo prazo de 30 dias, na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

### Seção II

#### Do Processamento do Registro das Pesquisas

Art. 6º O pedido de registro de pesquisa deverá ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 7º O pedido de registro, gerado pelo sistema informatizado de que trata o art. 4º desta resolução, poderá ser enviado por fac-símile, ficando dispensado o encaminhamento do documento original.

Parágrafo único. O envio do requerimento por fac-símile e sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos.

Art. 8º Apresentada a documentação a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará receberá o pedido de registro como expediente, devidamente protocolado sob número, que será obrigatoriamente consignado na oportunidade da divulgação dos resultados da pesquisa.

Parágrafo único. Não deverão ser juntadas aos autos folhas de fac-símile impressas em papel térmico, devendo a Secretaria Judiciária, nessa hipótese, providenciar cópia para fins de juntada.

Art. 9º Caberá à Secretaria Judiciária, no prazo de 24 horas contadas do recebimento, conferir toda a documentação e afixar, em local previamente reservado para este fim, bem como divulgar na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Pará aviso comunicando o registro das informações apresentadas, colocando-as à disposição das Frentes, as quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 dias.

§ 1º Constatada a ausência de quaisquer das informações exigidas no art. 2º desta resolução, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará notificará o requerente para regularizar a respectiva documentação, em até 48 horas.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que a entidade ou empresa regularize o pedido de registro, será a pesquisa declarada insubsistente.

### Seção III

#### Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o número de entrevistas;

IV - o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

V - o número do processo de registro da pesquisa.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia dos plebiscitos poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia da realização dos plebiscitos.

Art. 12. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia dos plebiscitos se fará após encerrado o escrutínio no Estado do Pará.

Art. 13. Mediante requerimento ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, as Frentes poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos plebiscitos, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

Parágrafo único. Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção às concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho de determinada frente em relação as demais.

Seção IV  
Das Impugnações

Art. 15. O Ministério Público Eleitoral e as Frentes estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução.

Art. 16. Havendo impugnação, o pedido de registro será autuado como representação e distribuído a um relator que notificará imediatamente o representado, por fac-símile, para apresentar defesa em 48 horas.

Parágrafo único. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

CAPÍTULO III  
DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 13 desta resolução ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das frentes constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 20. Os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador serão responsabilizados penalmente pelos crimes definidos nos arts. 17 e 18 desta resolução.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no caput será considerada divulgação de pesquisa sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Art. 22. Aplicam-se às consultas plebiscitárias de que trata esta resolução, no que couber, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/97.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –PRESIDENTE. MINISTRO ARNALDO VERSIANI –  
RELATOR. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. MINISTRO MARCO AURÉLIO. MINISTRA NANCY  
ANDRIGHI. MINISTRO GILSON DIPP. MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 282/2011**

**RESOLUÇÃO Nº 23.355**

**INSTRUÇÃO Nº 1163-26.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação nos plebiscitos a serem realizados no Estado do Pará, do registro digital do voto e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.